



N. F. N° - 217363.0029/20-5

NOTIFICADO - COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.

NOTIFICANTE - FERNANDO FREITAS AMARAL

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO 0044-02.25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS de substituição Tributária de produtos comestíveis derivados do abate de aves. Notificada comprovou que a NF que originou a ação fiscal foi cancelada pelo emitente no prazo legal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/02/2020, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.125,59, multa de 60% no valor de R\$ 4.275,35, perfazendo o total de R\$ 11.400,94, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos: “O presente lançamento refere-se a antecipação total do ICMS das mercadorias/produtos tributados (cortes de frango), procedentes de outra unidade da Federação (PR), constantes no DANFE nº 155921, para comercialização, industrialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia NÃO detentor do benefício de Regime Especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao DANFE, conforme Art. 332, parágrafo 2º do RICMS/Ba. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”

Está anexado ao processo: I) Cópia do DANFE 155.921 (fl. 3); II) cópia do DAMDFE nº 379 (fl. 5); III) cópia do DACTE nº 441 (fl.4)

A Notificada apresenta defesa através de formulário padrão, com anexo nas páginas 12 a 18.

Solicita a nulidade da Notificação Fiscal informando que a Nota Fiscal declarada no auto foi cancelada dentro do prazo pelo emitente, conforme demonstrativo anexo no processo de defesa.

Não consta informação fiscal.



Este é o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa o Notificado do cometimento da Infração (54.05.10) de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, exigindo do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 7.125,59.

No mérito, a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo que transportava congelados (Frango congelado), acobertado pela Nota Fiscal citada, referente à falta de recolhimento do ICMS relativo ao Regime de Antecipação Tributária Total, sem fazer-se acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II do inciso XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).

Nesse diapasão os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12.

Confrontando o NCM 02071200 neste Anexo vigente para o ano de 2020 tem-se que se incluem neste Regime sob a descrição: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos”.

Para estes produtos, o recolhimento do imposto deverá ser feito antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação sendo *estes enquadrados na exceção de que se trata o § 2º do art. 332 do RICMS/2012* o qual não poderá efetuar o recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal:

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CADICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.”.

Isto posto, o recolhimento do ICMS atribuído à Notificada dever-se-ia ter sido realizado antes da entrada no território deste Estado em acordo com o que estabelece art. 332, inciso III do RICMS/BA.

A Notificada em sua defesa solicita a nulidade da Notificação Fiscal, alegando que a Nota Fiscal em questão foi cancelada pelo emitente e apresenta comprovante deste cancelamento.



O documento apresentado pela Notificada é referente uma consulta ao sistema nfe.fazenda.gov.br onde consta a data da emissão e o cancelamento realizado pelo emitente da Nota Fiscal, situação essa confirmada após consulta ao portal da NF-e utilizando a chave de acesso da Nota Fiscal onde consta a seguinte informação “Nota Fiscal cancelada pelo emitente”, com o registro deste cancelamento em 29.01.2020.

Concluo, portanto, que a lavratura da Notificação Fiscal baseada na Nota Fiscal 155.921, deixa de existir, em razão do cancelamento da mesma, dessa forma, voto pela sua IMPROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217363.0029/20-5, lavrada contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR